



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA/DF.**

**PROCESSO SEI: 00197-00001240/2022-86  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 – ADASA/DF.**

**COBRAPE - Companhia Brasileira de projetos e Empreendimentos**, já qualificada nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no § 3º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.**, contra a decisão de julgamento das propostas técnicas, divulgada por meio da Ata de Julgamento no último dia 26 de janeiro de 2023.

#### **I. SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se da Concorrência nº 001/2023 instaurada pela ADASA/DF que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a atualização do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal (PGIRH/DF), licitação do tipo técnica e preço, com regime de execução indireta por preço global.

Com a divulgação do resultado da avaliação das Propostas Técnicas, constatou-se que a Cobrape obteve a maior pontuação, totalizando 99 pontos, do máximo de 100 pontos.

Irresignada, a empresa Profill, interpôs recurso administrativo contra a pontuação da Cobrape, **argumentando suposta atribuição indevida de pontos na avaliação da comprovação da experiência técnica do Coordenador – Geral apresentado**, pelos seguintes fatos, em suma:

- 1. Ausência de reconhecimento do Ministério da Educação – MEC ao Diploma de Doutorado do profissional apresentado;**
- 2. Com relação à comprovação da experiência técnica desse profissional na área de recursos hídricos ou de saneamento básico:**
  - (a) sobreposição na contagem de tempo de atestados;**
  - (b) ART's apresentadas em substituição a atestados;**



- (c) CAT sem correspondência com a respectiva ART, e
- (d) documentos apresentados de forma simples, desacompanhados dos originais para o cotejo de autenticidade.

Os argumentos da Recorrente não podem prosperar e ao contrário do que alega, a **pontuação atribuída à Cobrape deve ser mantida**, pelas razões a seguir dispostas.

## II. DAS RAZÕES TÉCNICAS PARA A MANUTENÇÃO DA NOTA DA COBRAPE

### a. Ata de Julgamento das Propostas Técnicas – Pontuação da Cobrape:

Da análise do julgamento da proposta técnica da Recorrida, insita no item 18 da Nota Técnica nº 2/2023 – ADASA/SRH/CORH (10430961) integrante da Ata de Julgamento das Propostas, **verifica-se que a área técnica da ADASA deliberou assertivamente sobre as Propostas Técnicas apresentadas no certame, mormente com relação à Proposta Técnica da Recorrida.**

Consoante o instrumento convocatório, a Pontuação Técnica é composta dos itens: 1. Experiência da Empresa (1.1 + 1.2 + 1.3) no total de 60 pontos, e Experiência do Coordenador-Geral (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5) no total de 40 pontos, que somados resultam 100 pontos.

No quesito experiência da empresa, a Cobrape atingiu a pontuação total máxima de 60 pontos que resta incontroversa.

Por outro lado, na pontuação do Coordenador Geral apresentado pela empresa - Sr. Antônio Eduardo Leão Lanna - a Cobrape atingiu o total de 39 pontos, do máximo de 40. O único item não pontuado pela Recorrida nesse critério se deu em razão da ausência, apenas, de diploma de pós-graduação *lato sensu* do profissional.

Cumprе consignar que a pontuação máxima do Coordenador – Geral é composta de: **8 pontos distribuídos entre a especialidade do profissional na área de gestão dos recursos hídricos** (2.1 Pós-Graduação – 1 pt, 2.2 Mestrado – 2 pts, e **2.3 Doutorado – 05 pts.**); **14 pontos para a Experiência profissional na área de Recursos Hídricos ou Saneamento Básico – item 2.4**, e 18 pontos para a participação do profissional na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Saneamento Básico como profissional responsável – item 2.5.

A pontuação para os itens 2.1 Pós-graduação (Lato Sensu), 2.2 Mestrado (Stricto Sensu) e 2.5 Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de Saneamento Básico como profissional responsável não foi objeto de questionamento, restando, portanto, incontroversa.

O cerne da irresignação da Recorrente encontra-se na pontuação alcançada nos itens **2.3 Doutorado – 05 pts. e item 2.4 Experiência profissional na área de Recursos Hídricos ou Saneamento Básico – 14 pts.**

Preliminarmente, salutar ressaltar que o profissional **Antônio Eduardo Leão Lanna possui uma invejável formação acadêmica, além de larga e reconhecida**



**experiência na área objeto deste certame.** Tanto é verdade seu reconhecimento no mercado que esse profissional já fez parte, inclusive, da equipe da própria Recorrente em outras ocasiões, conforme ela menciona no item 9 de sua peça recursal.

**E não por outra razão é que a empresa Cobrape angariou pontuação tão elevada com esse profissional compondo sua equipe.**

Ora Senhor Presidente, não resta dúvida acerca da experiência desse profissional que está devidamente comprovada na Proposta Técnica apresentada e em total consonância com as exigências do Edital, cuja validade restou devidamente apreciada durante o julgamento pela Comissão, sem que tenha havido qualquer erro na pontuação atribuída, senão vejamos:

**b. Suposta ausência de reconhecimento do Ministério da Educação – MEC ao Diploma de Doutorado do Coordenador – Geral apresentado pela Cobrape – item 2.3 do Critério de Pontuação:**

A Recorrente alega que houve a indevida atribuição de 5,0 (cinco) pontos para o item 2.3 - Diploma de Doutorado - dos critérios para pontuação do Coordenador – Geral apresentado pela Cobrape, por supostamente esse documento não ser reconhecido pelo MEC, apontando violação ao disposto no item 14.1., letra “d” do Edital.

Posiciona-se assim pelo fato desse mesmo profissional ter integrado sua equipe anos atrás em outro certame da ADASA, no procedimento licitatório nº 02/2017 (Processo no 0197-000.297/2015), segundo o qual a comprovação técnico-acadêmica do mesmo profissional foi contestada, tendo sido objeto de recurso administrativo acolhido pela Comissão de Licitação, à época, oportunidade em se verificou o não reconhecimento do Diploma de Doutorado pelo MEC.

Contudo, é preciso obtemperar que referida seleção ocorreu no exercício de 2017.

O Diploma de Doutorado do profissional passou por procedimento de reconhecimento de diploma estrangeiro pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRS, com finalização ocorrida no ano de 2020, tendo sido totalmente deferido pelo Programa de Pós-Graduação em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental da Universidade, conforme se depreende da Declaração do Pró-reitor de Pós-graduação e de Coordenação Acadêmica UFRGS, anexa à presente (doc. 01).

É possível consultar, ainda, de maneira on-line esse procedimento por meio da **Plataforma Carolina Bori – “sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação - MEC (SESu e CAPES) para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil”**, conforme cópias anexas do acesso (doc. 02/03) e que podem ser verificadas mediante acesso aos links: <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/instituicaoestrangeira/listar-processos-finalizados/801264> / <https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/processo/detalhar/177284>

Em virtude desse fato, **não há que se falar em subtrair os 5,0 (cinco) pontos que foram atribuídos corretamente ao Coordenador-geral que compõe a equipe da Cobrape**, ou ainda realizar qualquer redimensionamento da pontuação e



reclassificação da proposta da Recorrida nesse ponto, **haja vista que o julgamento da Proposta Técnica da Cobrape pela Comissão Julgadora está irrepreensível**, além do fato do **Diploma de Doutorado**, obtido pelo profissional na *Colorado State University* dos Estados Unidos que o consagrou *Doctor of Philosophy in Civil Engineering*, **ser válido em âmbito nacional e reconhecido pelo MEC**, conforme devidamente comprovado.

**c. Suposta comprovação indevida da experiência técnica do Coordenador – Geral apresentado pela Cobrape na área de recursos hídricos ou de saneamento básico – item 2.4 do Critério de Pontuação:**

Argui, ainda, a Recorrente que haveria a suposta atribuição indevida de pontos para a comprovação da experiência profissional na área de recursos hídricos ou saneamento básico e que os pontos totais para essa experiência deveriam ser de 6 e não 14 pontos, pelo fato de terem “verificado”:

- (a) a sobreposição na contagem de tempo de atestados;
- (b) ART's apresentadas em substituição a atestados;
- (c) CAT sem correspondência com a respectiva ART, e
- (d) documentos apresentados de forma simples, desacompanhados dos originais para o cotejo de autenticidade.

Sem qualquer indicação específica e conferência concreta dos documentos, a Recorrente levanta suspeitas sobre a documentação apresentada na Proposta Técnica da Cobrape sugerindo “a não conformidade dos atestados” e exigindo a reforma da decisão de julgamento com o redimensionamento (para menor) da pontuação atribuída à Recorrida.

Referidos argumentos também não merecem prosperar.

Salutar mencionar que o item 14.1 do Projeto Básico que cuida da **comprovação de experiência profissional**, fl. 27 do Edital da Concorrência nº 01/2022 – Republicado, estabelece na alínea “f” que **para fins de avaliação do Coordenador Geral a comprovação do tempo de experiência na área “poderá”** ser efetuada mediante algumas opções. Esse rol de documentos **não é taxativo**, senão vejamos:

**Para fins da avaliação do coordenador-geral deverá ser observado:**

(...)

- f) A **comprovação de tempo de experiência na área poderá ser efetuada mediante** apresentação de cópia da **Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**, de **declaração do órgão ou de certidão de tempo de serviço**. Esta comprovação deverá ser acompanhada de **declaração do empregador referente aos requisitos para exercício do cargo**, bem como para as datas (mês e ano) de início e fim da realização da atividade; ou, ainda, por meio de contrato de prestação de serviço junto com a nota fiscal que comprove o pagamento pelo serviço;  
(grifo nosso)

Nota-se na peça recursal que houve a reprodução, com destaques em vermelho no item 15, da tabela do Relatório de julgamento da Proposta Técnica (item 18.8 do Nota Técnica N.º 2/2023 - ADASA/SRH/CORH) que tratou da análise da experiência

do Coordenador – Geral apresentado pela Cobrape, mais precisamente para a área de recursos hídricos ou de saneamento básico.

Em seguida, a Recorrente elencou o que seriam os “motivos” **que segundo a sua opinião** deveriam invalidar a pontuação quanto ao tempo de experiência do Coordenador da Cobrape.

Em relação a essas considerações, transcrever-se-á ponto a ponto, seguido da contra-argumentação desta Recorrida, de modo que os aspectos fáticos e jurídicos demonstrarão o entendimento equivocado que a empresa Profill se utiliza.

	Projeto apresentado	Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de saneamento básico como profissional responsável	Tempo de serviço
2	Serviços de Consultoria Relativo ao Processo de Planejamento da Bacia Hidrográfica do Rio Tramandaí,	00	(05/2017 a 11/201)
3	Atualização e Aperfeiçoamento do Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu Mirim - PERH-Guandu	00	(10/2016 a 04/20)
4	Serviços de consultoria para o enquadramento dos corpos d'água da bacia hidrográfica do rio Sergipe, no estado do Sergipe	00	(08/2017 a 08/201)
5	Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Camaquã -	01	(06/2014 a 06/201)
6	Plano integrado de recursos hídricos da unidade de gestão de recursos hídricos Paranapanema	00	(05/2015 a 08/201)
7	Bacia hidrográfica do rio Brígida/PE	00	(01/2013 a 07/201)
10	Fiscalização do plano estadual de recursos hídricos de Minas Gerais	00	(11/2008 a 02/201)
14	Coordenação PLANO diretor das bacias dos rios Balsas e São Valério -TO	01	(08/2009 a 08/201)
18	Elaboração plano diretor da Bacia hidrográfica do rio Manuel Alves -TO	01	(05/2007 a 02/200)
19	Elaboração Do Plano Diretor Da Bacia Hidrográfica Do Rio Palma -TO	01	(04/2007 a 04/200)
20	Sistema. de Rec. Hídricos - Gerenciam. de Recursos Hídricos Bagé DAEB	00	(03/2007 a 08/200)
21	Levantamento E avaliação Da Rede De Monitoramento Hidrológico Na Bacia Do Rio Santa Maria	00	09/2003 a sem dat

- **“Item 2 a 7** – A comprovação de experiência se deu através de ART’s, ou seja, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional”.
- **“Item 10** - A comprovação de experiência se deu através de ART, ou seja, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional”.
- **“Item 14** - A comprovação de experiência se deu através de ART, ou seja, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional”.
- **“Itens 18 a 20** - A comprovação de experiência se deu através de ART’s, ou seja, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional”.
- **“Item 21** - A comprovação de experiência se deu através de ART e não consta prazo do serviço, ou seja, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional”.



Nos termos do art. 2º da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.**

O art. 3º dessa mesma Resolução ainda dispõe que:

**Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.**

Nessa senda, referido normativo também define, no art. 49, que a **Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.**

Outrossim, a **CAT é o documento que comprova o registro do atestado no CREA, conforme § 2º do art. 64 da Resolução 1.025/2009.**

“O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.” (<https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>).

Somado a isso, ressalte-se que o registro da ART no CREA é subscrito pelo Contratante de modo que se trata de uma declaração expressa do empregador e devidamente registrada do serviço realizado, cuja autenticidade pode ser confirmada junto ao CREA.

Ora, pelo exposto, **é evidente que a CAT e a ART são documentos legais apropriados para se fazer prova do tempo de experiência técnica do profissional, razão pela qual resta prejudicada as alegações do Recorrente nesse sentido.**

	Projeto apresentado	Participação na elaboração de Planos de Recursos Hídricos ou de saneamento básico como profissional responsável	Tempo de serviço
8	Coordenação técnica da elaboração do Plano de Recursos Hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras	01	(12/2011 a 06/201
12	Consultoria relativo à elaboração de estudos de disponibilidade hídricas no Rio Grande do Sul	00	(08/2010 a 09/201
27	Elaboração de proposta de articulação e pactuado para implementação dos Planos de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo	00	(08/2020 a 08/202
28	Elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo - PERH/ES	01	(01/2017 a 01/201
30	Prestação de serviços de consultoria para elaboração dos planos diretores de recursos hídricos e dos enquadramentos dos corpos de águas em bacias hidrográficas no estado de	01	(04/2011 a 06/201

- **“Item 8** – O tempo de experiência está sobreposto a outras comprovações. Deste modo, este documento não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional”.
- **“Item 12** – O tempo de experiência está sobreposto a outras comprovações. Deste modo, este documento não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional.”
- **“Itens 27, 28 e 30** – O tempo de experiência destes documentos estão sobrepostos a outras comprovações. Deste modo, não devem ser considerados para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional”.

A sobreposição apontada é para quais comprovações? Quais folhas da proposta comprovam essa alegação?

Quer fazer crer a Recorrente por indicação genérica e sem qualquer comprovação que houve a sobreposição do tempo de experiência comprovado, o que de fato não ocorreu, em nenhuma circunstância, pois os períodos coincidentes foram devidamente contabilizados **apenas uma vez**, seja no julgamento da proposta pela Comissão Julgadora, seja na forma demonstrada na *Timeline* - tempo de experiência do profissional - apresentada na Proposta da Cobrape, à fl. 599 da Proposta Técnica.

Em função disso, resta prejudicada a alegação.

13	Coordenação plano diretor de recursos hídricos da bacia do rio Araguari-MG	01	(10/2009 a 06/201
----	--	----	-------------------

- **“Item 13** – A comprovação de experiência se deu através de ART e CAT com atestado, porém não consta o tempo de serviço (início e fim) na CAT e atestado. Além disso, a ART não é a mesma que consta na CAT. Deste modo, não deve ser considerado para contabilizar no tempo de experiência”.

Sobre esse item, cumpre ressaltar o documento apresentado é válido e contém o tempo de serviço no campo “identificação da obra/serviço”, no qual há a descrição da data de início e de fim, conforme se observa na imagem abaixo:



CV Antonio Eduardo Leão Lanna, setembro 2022

**CONFEA** **CREA-RS** Registro de Contrato de Acervo Técnico sob forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal 6496/77 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RS **ART Nr.: 5273282**

Dados da ART Agência/Código do Credente 065-48/015117596 Nosso Número: 0527328233

Tipo/OBRA/SERVIÇO Participação Técnica: INDIVIDUAL  
 Convênio: NÃO É CONVÊNIO Motivo: NORMAL  
 Característica: OBRA/SERVIÇO EXCETO EDIFICAÇÃO

Contratado  
 Carteira: R5006673 Profissional: ANTONIO EDUARDO LEAO LANNA E-mail: ehlanna@gmail.com  
 RNP: 2206411024 Título: Engenheiro Civil  
 Empresa: NENHUMA EMPRESA Nr.Reg.:

Contratante  
 Nome: GAMA ENGENHARIA RECURSOS HIDRICOS LTDA E-mail: hui.gustavo@gamengenaria.com.br  
 Endereço: JOÃO DAVINHO 186 Telefone: 8333258489 CPF(CNPJ): 4092022500010  
 Cidade: MACEIO Bairro: MANGABEIRAS CEP: 57057000 UF: AL

Identificação da Obra/Serviço  
 Proprietário: INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM/MG CPF(CNPJ): 17387481000132  
 Endereço da Obra/Serviço: Rua ESPÍRITO SANTO 495 CEP: 30160030 UF: MG  
 Cidade: BELO HORIZONTE Bairro: CENTRO Vlr Contrato(R\$): Honorários(R\$): 20.000,00  
 Finalidade: OUTRAS FINALIDADES Ent.Classe: SERGS  
 Data Início: 26/10/2009 Prev.Fim: 26/06/2010

Atividade Técnica	Descrição da Obra/Serviço	Quantidade	Unid.
Coordenação Técnica	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Elaboração de Relatório	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Consultoria	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Estudo	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Análise	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Caracterização	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Classificação	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Avaliação	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Assistência	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Levantamento	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Plano	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		
Orientação Técnica	PLANO DIRETOR DE REC HID DA BACIA DO RIO ARAÇUAÍ/MG		

ART registrada (paga) no CREA-RS em 09/08/2010

Local e Data	Declaro serem verdadeiras as informações acima	De acordo
	ANTONIO EDUARDO LEAO LANNA Profissional	GAMA ENGENHARIA RECURSOS HIDRICOS LTDA Contratante

Este documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por TIAGO DARLAN SILVEIRA DA SILVA, em sexta-feira, 2 de setembro de 2022, às 10:25:37 GMT-03:00, CNS: 39.69940 - 79. ELONATO/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento só pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Pricimento nº 100/2020 ONU - critico 22.

CV Antonio Eduardo Leão Lanna, setembro 2022

**CREA-AL**  
 Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas  
 WEB - 38855 / 2010

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

CERTIDÃO : WEB - 38855 / 2010  
 PROTOCOLO : PRO0000317310  
 DATA DE EMISSÃO : 30/04/2010

Por delegação de poderes constantes na(s) Decisão de Diretoria, Número : 00212008, de 06/03/2008, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Alagoas, em cumprimento ao disposto na resolução 317, de 31/10/88 do CONFEA, CERTIFICAMOS que o Profissional abaixo qualificado registrou a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica(s) - ART's, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Nome do Profissional: ANTONIO EDUARDO LEAO LANNA  
 Carteira: 2206411024XXXXX  
 CPF: 19328123052  
 Título(s)  
 Engenheiro Civil

ART(s)

ART - 0122814  
 ART VIGENTE: 0002032288845001711  
 Profissional: VINCENZO LUCIENE LARA D  
 Registrada em: 29/04/2010  
 Baseada em: 128/04/2010  
 Endereço da Obra: RUA ESPÍRITO SANTO, 495, CENTRO, CEP.: BELO HORIZONTE/MG  
 Proprietário: INST MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM  
 Contratante: GAMA ENGENHARIA DE RECURSOS HIDRICOS LTD

Atividade(s)

ESTUDO  
 SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO  
 SERVIÇO NÃO RELACIONADO  
 Dimensão do Trabalho: 1,00 UNIDADES

PLANEJAMENTO  
 SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO  
 SERVIÇO NÃO RELACIONADO  
 Dimensão do Trabalho: 1,00 UNIDADES

AVALIAÇÃO  
 SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO  
 SERVIÇO NÃO RELACIONADO  
 Dimensão do Trabalho: 1,00 UNIDADES

LEVANTAMENTO  
 SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO  
 SERVIÇO NÃO RELACIONADO  
 Dimensão do Trabalho: 1,00 UNIDADES

CLASSIFICAÇÃO  
 SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO  
 SERVIÇO NÃO RELACIONADO  
 Dimensão do Trabalho: 1,00 UNIDADES

CONSULTORIA  
 SUPERVISÃO OU COORDENAÇÃO  
 SERVIÇO NÃO RELACIONADO  
 Dimensão do Trabalho: 1,00 UNIDADES

SERVIÇO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA COM VISTA À ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HIDRICOS DA BACIA, HIDROGRÁFICA E REC ARAÇUAÍ NO ESTADO DE MINAS GERAIS CONTRATO 004/2009 A SEGUIR, FASE A, DIAGNÓSTICO ESTRATÉGICO E CENÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO, DIAGNÓSTICO DO MEIO FÍSICO E DAS DISPONIBILIDADES HIDRICAS, ANÁLISE, AVALIAÇÃO CONJUNTA E PROGNÓSTICO DAS DEMANDAS, FASE B - MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA COMPATIBILIZAÇÃO E ALTERNATIVAS DE DISPONIBILIDADES DAS DEMANDAS HIDRÁICAS, FASE C - PLANO DE METAS E AÇÕES ESTRUTURADAS DE PLANO DE ACAD. SELEÇÃO DAS AÇÕES PRIORITARIAS, RECOMENDAÇÕES, IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO.

E nada mais tendo sido requerido, expedimos a presente CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com a(s) respectiva(s) base(s) de ART's, a ser(l)ando-se o(s)

Assinatura: Jackson Duarte de Santana  
 Assessor Técnico

Rua Dr. Cassiano Estreito 22, Favela MACCICAL, 57081-010  
 Telefone: 20082 Selo: 2123-0886 - Alagoinha: 3521-5142 - Palmeira das Índias: 3241-8262 - Fax: 20082 Selo: 2123-0886 - Tel: 20082 Selo: 2123-0886  
 Impresso em: 30/04/2010 Operador: ANDREA  
 Página 1/2



**Ambos os documentos tratam da mesma atividade técnica.** Possuem numeração diferenciada apenas pelo fato de o profissional possuir registro no CREA dos dois estados, tanto no Rio Grande do Sul - RS quanto no do Alagoas – AL. O trabalho foi registrado nos dois Conselhos.

Assim, resta totalmente prejudicada a alegação, devendo ser mantida a análise da Comissão.

16	Coordenação estudos de cobrança água bacia Rio Araguari	00	(12/2008 a 06/200
----	---	----	-------------------

• **“Item 16 - A comprovação de experiência se deu através de ART e CAT com atestado, porém não consta o tempo de serviço (início e fim) na CAT e atestado. Além disso, a ART não é a mesma que consta na CAT. Deste modo, não deve ser considerado para contabilizar o tempo de experiência do profissional”.**

Sobre esse item, as razões são as mesmas explanadas no item anterior. Reitera-se que no documento mencionado consta o tempo de serviço, conforme se observa na imagem abaixo, e ambos os documentos tratam da mesma atividade técnica e foram registrados nos dois estados, RS e AL.

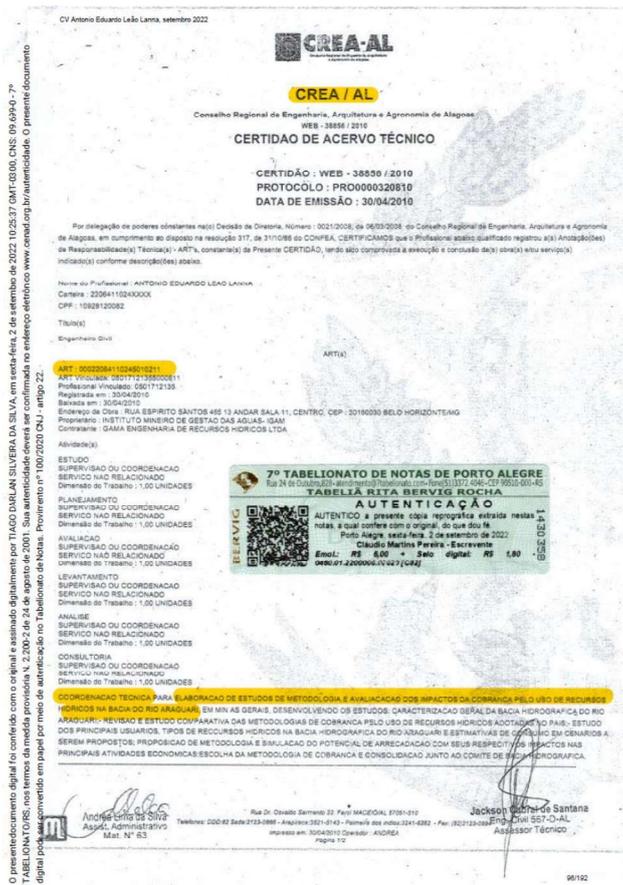
CV Antonio Eduardo Leão Lanna, setembro 2022

**CONFEA CREA-RS** Registro de Contrato de Acervo Técnico sob forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal 6496/77  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do RS  
 063-48/015117596 Nosso Número: 05273539.63 **ART Nr : 5273539**

<b>Dados da ART</b>	<b>Agência/Código do Cedente</b>	063-48/015117596	<b>Nosso Número:</b>	05273539.63
<b>Tipo, OBRA/SERVIÇO</b>	<b>Participação Técnica:</b>	CO-RESPONSÁVEL	<b>ART Vinculo:</b>	611
<b>Convênio:</b>	<b>Motivo:</b>	NORMAL		
<b>Característica:</b>	OBRA/SERVIÇO EXCETO EDIFICAÇÃO			
<b>Contratado</b>				
<b>Carteira:</b>	<b>Profissional:</b>	ANTONIO EDUARDO LEO LANNA	<b>E-mail:</b>	edulanna@gmail.com
<b>RNP:</b>	<b>Título:</b>	Engenheiro Civil		
<b>Empresa:</b>	NENHUMA EMPRESA <b>Nr.Reg.:</b>			
<b>Contratante</b>				
<b>Nome:</b>	GAMA ENGENHARIA RECURSOS HIDRICOS LTDA		<b>E-mail:</b>	luis.gustavo@gamaengenharia.com.br
<b>Endereço:</b>	JOÃO DAVINO 186	<b>Telefone:</b>	8233258489	<b>CPF/CNPJ:</b> 409202500010
<b>Cidade:</b>	MACÉIO	<b>Bairro:</b>	MANGABEIRAS	<b>CEP:</b> 57037000 <b>UF:</b> AL
<b>Identificação da Obra/Serviço</b>				
<b>Proprietário:</b>	INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM/MG		<b>CPF/CNPJ:</b>	17387481000132
<b>Endereço da Obra/Serviço:</b>	Rua ESPÍRITO SANTO 495 13º ANDAR, SALA 11		<b>CEP:</b>	30160030 <b>UF:</b> MG
<b>Cidade:</b>	BELO HORIZONTE		<b>Bairro:</b>	CENTRO
<b>Finalidade:</b>	OUTRAS FINALIDADES		<b>Vlr Contrato(RS):</b>	302.192,21 <b>Honorários(RS):</b> 60.000,00
<b>Data Início:</b>	23/12/2008	<b>Prev.Fim:</b>	23/06/2009	<b>Ent.Classe:</b> SERGS
<b>Atividade Técnica</b>	<b>Descrição da Obra/Serviço</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unid.</b>	
Coordenação Técnica	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			
Elaboração de Relatório	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			
Consultoria	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			
Estudo	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			
Análise	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			
Caracterização	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			
Avaliação	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			
Assistência	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			
Levantamento	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			
Orientação Técnica	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			
Palestra ou Conferência	ESTUDOS DE COBRANÇA DE ÁGUA NA BACIA DO RIO ARAGUARI/MG			

ART registrada (paga) no CREA-RS em 09/08/2010

Local e Data	Declaro serem verdadeiras as informações acima ANTONIO EDUARDO LEO LANNA Profissional	De acordo GAMA ENGENHARIA RECURSOS HIDRICOS LTDA Contratante
--------------	---	--



Assim, resta totalmente prejudicada a alegação, devendo ser mantida a análise da Comissão.

22	Elaboração Do Plano De Recursos Hídricos Da Bacia Do Rio Paracatu-MINAS GERAIS	01	(05/1995 a 12/199
23	Avaliação Quali-quantitativa Das Disponibilidades E Demandas De Água Na BaciaHidr. DO RIO CAI/RS,	00	(12/1996 a 12/199
24	Simulação par\ Conselho de recursos Hídricos do Rio dos Sino - RS	00	(12/1994 a 12/1

• **“Itens 22 a 24 – O atestado de capacidade técnica foi apresentado em cópia simples, porém no edital é mencionado no item 4.1.5 a necessidade de ser documento em cópia autenticada”.**

A avaliação da Comissão foi acertada e deve ser mantida.

34	Elaborar diagnostico nas regiões fisiográficas da bacia do rio São Francisco considerando as porções do alto', médio, submédio e baixo-curso.	00	(09/2011 a 11/201
----	---	----	-------------------

• **“Item 34 - O tempo de experiência deste documento está sobreposto a outras comprovações. Deste modo, não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional. Além disso, este documento foi apresentado em cópia simples e no edital é mencionado no item 4.1.5 a necessidade de ser documento em cópia autenticada”.**

A avaliação da Comissão foi acertada e deve ser mantida.



35	Housing and Sanitation de 10/05/1996 a 10/06/1996 ONU	00	(05/1996 a 06/199
----	--	----	-------------------

- **“Item 35** – Este documento não deve ser considerado para fins de contabilização de tempo de experiência do profissional, pois o prazo mínimo a ser considerado, conforme edital, seria de 8 meses. Além disso, o documento apresentado está em cópia simples e no edital é mencionado no item 4.1.5 a necessidade de ser documento em cópia autenticada”.

A avaliação da Comissão foi acertada e deve ser mantida. Esse documento é emitido pelo Sistema do PNUD - <http://phf.undp.org.br/SignIn> onde consta o acervo de trabalhos realizados pelo profissional. Caso a Comissão entenda pertinente, podemos fornecer o login e a senha para conferência.

Em virtude dos aspectos supracitados, nota-se que a irrisignação não possui fundamento e mais se aperfeiçoa a uma tentativa de dissuadir a Comissão, motivo pelo qual roga-se pela manutenção da pontuação atribuída à Proposta Técnica da Cobrape, salientando que qualquer decisão diversa da consignada na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas seria causa de excesso de formalismo, em dissonância com o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

### III. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, e considerando a inequívoca inconsistência dos argumentos lançados pelo Recorrente, requer seja julgada improcedente a razão recursal apresentada pela Recorrente Profill, nos termos que foram demonstrados nesta impugnação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.

**SERGEI AUGUSTO MONTEIRO FORTES**  
Representante Legal da Cobrape  
CREA nº 5062925817



***Pró-Reitoria de Pós-Graduação***

Av. Paulo Gama, 110 – Bairro Farroupilha - CEP 90040-060 - Porto Alegre/RS

E-mail: [propg@propg.ufrgs.br](mailto:propg@propg.ufrgs.br)

<https://www.ufrgs.br/propg/>

**DECLARAÇÃO**

Declaro, a pedido de interessado, que ***Antônio Eduardo Leão Lanna***, professor aposentado desta Universidade, teve seu Doutorado obtido em 1980, na Colorado State University, EEUU, reconhecido por esta Universidade, por Deliberação do Conselho de Pós-graduação e Pesquisa, passando a exercer todas as atribuições que esta titulação confere.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2023.

Prof. Júlio Otávio Jardim Barcellos  
Pró-Reitor de Pós-graduação e de Coordenação Acadêmica  
UFRGS

08/02/2023 14:40

<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/instituicaoestrangeira/listar-processos-finalizados/801264>

## Processos Finalizados

Instituição Estrangeira: **COLORADO STATE UNIVERSITY, FORT COLLINS**

Busca

Item	Tipo	Sigla IES	Título Obtido	Curso Brasileiro	Data Fim	Resultado	Ações
00001	Pós-Graduação - Mestrado	UFAM	FOREST AND WOOD SCIENCES	RECURSOS FLORESTAIS E ENGENHARIA FLORESTAL	13/11/2018	Deferido Totalmente	
00002	Pós-Graduação - Doutorado	UFRGS	DOCTOR OF PHILOSOPHY IN CIVIL ENGINEERING	ENGENHARIA CIVIL	23/04/2020	Deferido Totalmente	

Número de registros 25 ▾

- [Anterior](#)
- [1](#)
- [Próximo](#)

[Voltar](#)<https://plataformacarolinabori.mec.gov.br/consulta-publica/instituicaoestrangeira/listar-processos-finalizados/801264>

1/1

**Dados do Processo**

**Instituição de Ensino Estrangeira:** COLORADO STATE UNIVERSITY, FORT COLLINS

**País da Instituição Estrangeira:** Estados Unidos

**Título (conforme consta no diploma ou tradução juramentada):** DOCTOR OF PHILOSOPHY IN CIVIL ENGINEERING

**Grau Obtido:** Pós-Graduação - **Doutorado**

**Semestre/Ano da Diplomação:** Julho a Dezembro / 1987

**Instituição Brasileira Reconhedora:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Curso Correspondente Ofertado pela IES Reconhedora:** ENGENHARIA CIVIL

**Data de Início do Processo:**

**Data Final do Processo:** 23/04/2020

**Decisão Final:** Deferido Sem Complementação

**Conteúdo Substantivo que Fundamentou a Decisão Final:**

Trata-se de requerimento para solicitação de reconhecimento de diploma estrangeiro de Pós-Graduação.

O requerente solicita o reconhecimento de seu diploma de Doutor (Título: Doctor of Philosophy) obtido na Colorado State University, Estados Unidos da América, pelo Programa de Pós-Graduação em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Devido à concessão de bolsa de estudos pela CAPES, houve a solicitação de tramitação simplificada, como prevê o capítulo V da Resolução No. 14 do CEPE; UFRGS e a Câmara de Pós-Graduação emitiu decisão deferindo o reconhecimento.

[Voltar](#)

## Contrarrazões - COBRAPE\_PROFILL - ADASA.pdf

Documento número #57edfb93-85fa-4d9f-a151-0c3ffcc1c08a

Hash do documento original (SHA256): 51847d0e9260b189e80cb59bfff5f340543096653d53842f9f5d69181622a5e

## Assinaturas

 **Sergei Augusto Monteiro Fortes**

Assinou como representante legal em 10 fev 2023 às 16:23:46

## Log

- 10 fev 2023, 16:18:45 Operador com email talithablini@cobrape.com.br na Conta 8b1b5c13-59cb-4d3a-b135-485571306b2b criou este documento número 57edfb93-85fa-4d9f-a151-0c3ffcc1c08a. Data limite para assinatura do documento: 12 de março de 2023 (16:18). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 10 fev 2023, 16:18:50 Operador com email talithablini@cobrape.com.br na Conta 8b1b5c13-59cb-4d3a-b135-485571306b2b adicionou à Lista de Assinatura: sergeifortes@cobrape.com.br para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Sergei Augusto Monteiro Fortes.
- 10 fev 2023, 16:23:46 Sergei Augusto Monteiro Fortes assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail sergeifortes@cobrape.com.br. IP: 177.73.71.18. Componente de assinatura versão 1.443.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 10 fev 2023, 16:23:46 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 57edfb93-85fa-4d9f-a151-0c3ffcc1c08a.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 57edfb93-85fa-4d9f-a151-0c3ffcc1c08a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).